

**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

# LEI N.º 7/2021, DE 26 DE FEVEREIRO

Principais alterações legislativas



# LEI N.º 7/2021, DE 26 DE FEVEREIRO

## Principais alterações legislativas

### INTRODUÇÃO

#### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

##### Lei Geral Tributária (LGT) e Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Não retroatividade de quaisquer tributos

Novas causas suspensivas do prazo prescricional

Prazos do procedimento tributário e propositura de impugnação judicial

Obrigação de comunicação à AT do valor dos fluxos de pagamento intermediadas por entidades que prestem serviços de pagamento

Novidades nas informações vinculativas

Revisão das orientações genéricas

Efeitos de decisão administrativa favorável ao sujeito passivo

Diferimento e suspensão extraordinária de prazos procedimentais

Notificações a entidades bancárias

Direito ao pagamento de juros indemnizatórios

Notificações e citações aos administradores judiciais

### PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Dispensa temporária de prestação de garantia para suspensão do processo de execução fiscal

Regime de caducidade da garantia prestada para suspender a execução fiscal

Suspensão parcial das execuções no âmbito das quais tenha sido apresentada reclamação judicial

Venda de bens penhorados

Execução de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia

### REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (RJAT)

Designação dos árbitros

Requisitos da designação dos árbitros

Notificações no âmbito do processo arbitral

### REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nova isenção do pagamento de custas processuais

### LEI N.º 118/2019, DE 17 DE SETEMBRO (MODIFICAÇÃO DOS REGIMES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA)

Aplicação no tempo das alterações às normas processuais aplicáveis aos recursos jurisdicionais

### INFRAÇÕES FISCAIS E PROCEDIMENTO INSPETIVO

#### Regime geral das infrações tributárias

Dispensa das coimas

Direito à redução das coimas

Atenuação especial das coimas

Processo penal tributário

Processo de contraordenação tributária

Infrações tributárias em especial

### REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Procedimento de Inspeção Tributária

Mecanismos de regularização

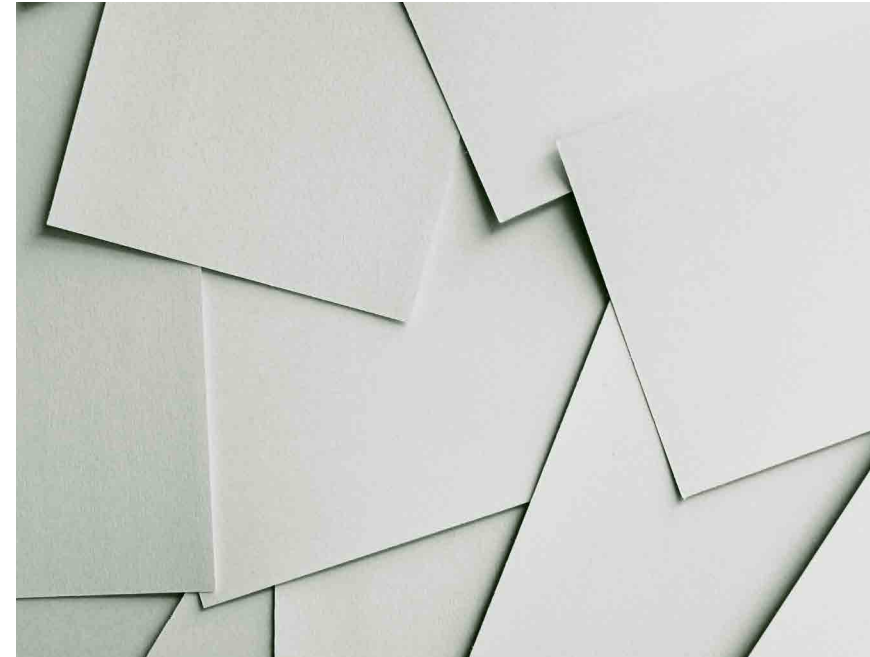
Notificação por meios eletrónicos

## INTRODUÇÃO

No passado dia 26 de fevereiro de 2021, foi publicada a [Lei n.º 7/2021](#), a qual, subordinada aos objetivos gerais de reforço das garantias procedimentais e processuais dos contribuintes e de simplificação processual, introduz um número significativo de modificações a diversos códigos e leis fiscais.

A grande maioria das alterações previstas entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei, ou seja, no dia 27 de fevereiro de 2021, pelo que no presente documento apenas serão identificadas as situações em que essa entrada em vigor apenas ocorre em data diversa.

Passamos, então, em seguida a apresentar um resumo das principais alterações legislativas previstas na Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro.



# PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

## LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT) E CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

### Não retroatividade de quaisquer tributos

#### Em que consiste

As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à entrada em vigor não podendo ser criados quaisquer tributos retroativos.

#### A quem se aplica

A todos os contribuintes afetados por tributos retroativos.

#### Comentário

Esta medida é mais abrangente que a anterior (a anterior redação do n.º 1 do artigo 12.º da [LGT](#)), que apenas tinha em vista a proibição da criação de impostos retroativos. Os tributos podem ser taxas, contribuições, entre outras espécies tributárias criadas por lei, mesmo que não tenham natureza de imposto (que tem sido recortada pela doutrina e pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores).

Todavia, haverá que interpretar esta nova medida à luz do n.º 3 do artigo 103.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), que se reporta apenas a “impostos”.

### Novas causas suspensivas do prazo prescricional

#### Em que consiste

Passam a vigorar duas novas regras de suspensão da prescrição tributária:

- i) Na pendência de reclamação judicial de decisões do órgão da execução fiscal e de outras autoridades da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que no processo fiscal afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro (artigo 276.º do [CPPT](#)), quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução; e
- ii) Até ao termo do prazo de suspensão da execução fiscal por efeito da apresentação do requerimento previsto no artigo 169.º, n.º 2, do [CPPT](#), no qual o contribuinte apresente uma garantia para suspender a execução e manifeste a intenção de discutir a legalidade ou a exigibilidade da dívida exequenda, na medida em que não venha a ser deduzido qualquer meio de reação no prazo legalmente previsto.

#### A quem se aplica

A todos os executados (devedores originários ou revertidos) em contexto de processos de execução fiscal que (i) apresentem reclamação judicial dos atos do órgão competente e que com isso impossibilitem a prática de atos coercivos nesses processos executivos, e/ou (ii) prestem garantia antes da apresentação do respetivo meio gracioso ou processual, com intenção de discutir a legalidade e/ou exigibilidade da dívida exequenda dentro do prazo legal.

#### Comentário

A prescrição tributária, enquanto garantia dos contribuintes, sujeita ao princípio da legalidade em todos os seus elementos (prazo e suas vicissitudes, efeitos jurídicos, modo de produção dos seus efeitos), conhece agora mais duas causas suspensivas, adaptadas à realidade normativa do procedimento e do processo tributários.

Em face da natureza suspensiva da reclamação judicial quanto aos efeitos do ato reclamado, por alteração legislativa promovida pela [Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro](#), ao regime que lhe é aplicável, serão poucos os casos em que aquele concreto meio de reação não acione a suspensão do prazo prescricional.

## Prazos do procedimento tributário e propositura de impugnação judicial

### Em que consiste

Os prazos do procedimento tributário e de propositura de impugnação judicial são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do [Código Civil](#) (CC).

### A quem se aplica

A quaisquer intervenientes no procedimento tributário.

### Comentário

Inscreve-se esta medida num quadro de aumento da confiança e segurança jurídicas na contagem dos prazos no procedimento tributário. À fixação do termo dos prazos, são agora aplicáveis, em caso de dúvida e por remissão expressa, as regras do CC.

## Obrigações de comunicação à AT do valor dos fluxos de pagamento intermediadas por entidades que prestem serviços de pagamento

### Em que consiste

As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à AT, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração da modelo 40, aprovada por portaria, e ouvido o Banco de Portugal (BdP), o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

### A quem se aplica

A todas as instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento e que intermediem fluxos de pagamento.

### Comentário

Esta obrigação declarativa não é novidade. Na redação anterior do n.º 4 do artigo 63.º-A da LGT, a comunicação

do valor dos fluxos de pagamentos só era exigível quando os beneficiários desses fluxos, com intermediação das entidades que prestavam serviços de pagamento, fossem sujeitos passivos que auferissem rendimentos da categoria B de IRS e sujeitos passivos de IRC. Com a nova redação da norma, ao não especificar quais os destinatários dos fluxos de pagamentos, deduzimos que a obrigatoriedade da comunicação é agora extensível a quaisquer beneficiários dos pagamentos.

## Novidades nas informações vinculativas

### Em que consiste

A primeira novidade é a de que, o contribuinte que decida submeter um pedido de informação vinculativa poderá solicitar a sua audição no pedido.

A segunda é a de que, sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência quando se acharem reunidos os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais ([Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#)), pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 UC (1275 EUR) e 125 UC (12 750 EUR), no caso de pessoas singulares

que aufram um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), a fixar em função da complexidade da matéria. Nos demais casos, continuará a ser fixada uma taxa entre 2550 EUR e 25 500 EUR, com o mesmo critério. Para tanto, o requerente deverá juntar ao pedido o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa, ou facultar à AT a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.

#### **A quem se aplica**

A todos os requerentes de uma informação vinculativa.

#### **Comentário**

Estas medidas visam, essencialmente, dotar o procedimento de informações vinculativas de garantias adicionais. Por um lado, o requerente poderá agora solicitar no pedido a sua audição. Por outro lado, nos pedidos urgentes, são transpostos os corolários do acesso ao direito para o procedimento especial, a concretizar por regulamentação a ser aprovada por portaria no prazo de 90 dias, a contar do passado dia 27 de fevereiro.

Nesse contexto de urgência do pedido também é criado um regime mais atrativo ao nível das taxas devidas para pessoas singulares que aufram até determinado teto máximo, ou entidades certificadas como micro, pequenas e médias empresas, desde que, no momento da apresentação do pedido, se munam dos documentos que comprovem a qualidade, os requisitos ou os rendimentos invocados, ou autorizem a AT que valide esses pressupostos.

Esta medida entrará em vigor no dia 1 de julho de 2021.

### **Revisão das orientações genéricas**

#### **Em que consiste**

A AT deve rever as orientações genéricas constantes de circulares, de regulamentos ou de instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, quando:

- i)* Versem sobre matéria apreciada em decisão sumária por um tribunal superior (designadamente pela sua simplicidade); ou

- ii)* Exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; ou
- iii)* Exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.

#### **A quem se aplica**

À AT e, indiretamente, a todos os visados pelas orientações genéricas que careçam de revisão.

#### **Comentário**

Esta iniciativa é positiva na medida em que insta a AT a rever as orientações genéricas e, porventura, revogar as que se demonstrem contrárias à jurisprudência reiteradamente prolatada quanto à matéria objeto das instruções administrativas em sentido favorável ao sujeito passivo, assumindo o papel preponderante daquelas na atuação dos contribuintes.

Tomemos o exemplo das orientações genéricas em matéria de tributação de mais valias imobiliárias obtidas

por sujeitos passivos não residentes (*ex.g.*, [Ofício-Circulado n.º 20220, de 26 de março](#)), face à jurisprudência uniformizada pelo STA ([Acórdão de 9 de dezembro de 2020, proferido no processo n.º 075/20.6BALSB](#)).

## Efeitos de decisão administrativa favorável ao sujeito passivo

### Em que consiste

A AT está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações gratuitas ou recursos hierárquicos, ou de processo judicial ou arbitral a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei. No procedimento tributário, a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.

### A quem se aplica

A todos os contribuintes que obtenham uma decisão administrativa favorável.

### Comentário

É reconhecidamente positiva a previsão expressa de um prazo de execução espontânea no caso de desfecho favorável no procedimento gratuito (por contraponto com o vazio legal neste aspeto e com as normas do [Código de Processo nos Tribunais Administrativos/CPTA](#) que se aplicam à execução das decisões judiciais). Este termo releva não só para efeitos da contagem do prazo de caducidade da propositura da ação de execução de julgados, como também do prazo em que são devidos juros de mora agravados a favor do sujeito passivo.

## Diferimento e suspensão extraordinária de prazos procedimentais

### Em que consiste

Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição tributárias, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes, autoliquidações, retenção

na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, nos seguintes procedimentos:

- i)* As ações preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- ii)* A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos atos tributários;
- iii)* O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- iv)* A emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária;
- v)* As reclamações e os recursos hierárquicos;
- vi)* A avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais; bem como
- vii)* Ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela AT;

que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

São suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto.

#### **A quem se aplica**

A todos os intervenientes nos procedimentos anteriormente enunciados.

#### **Comentário**

As “férias fiscais” são uma novidade no procedimento tributário que atenuará o efeito de notificações “em massa”, especialmente sentido no mês de agosto. O regime proposto não é igual ao das férias judiciais, e pela relevância do assunto, justificar-se-ia a emissão e divulgação de orientações genéricas nesta matéria, tendo em vista a uniformização da interpretação e da aplicação desta nova norma.

Em matéria de obrigações fiscais, os contribuintes vão poder, de modo flexível, cumprir os respetivos prazos até ao dia 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades. Nos procedimentos anteriormente enunciados, se o prazo terminar nesse mês, o termo do prazo é transferido para o primeiro dia útil do mês de setembro. Já os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária são suspensos durante o mês de agosto e retomam a respetiva contagem no mês seguinte.

## **Notificações a entidades bancárias**

#### **Em que consiste**

Sem prejuízo das notificações via telefax ou via transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à caixa postal eletrónica, as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências no âmbito do processo de execução fiscal, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios (PERTO) protocolada entre o BdP e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes.

#### **A quem se aplica**

A todas as entidades bancárias que adiram ao novo canal de comunicação PERTO.

#### **Comentário**

Assistimos à integração desta plataforma informática do BdP nas notificações em sede de procedimento tributário, que, apesar de concorrer para a desmaterialização das notificações e da informatização da AT, numa perspetiva prática, poderá criar alguma entropia na gestão e no controlo das notificações na esfera dos contribuintes.

## **Direito ao pagamento de juros indemnizatórios**

#### **Em que consiste**

O pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte.

#### **A quem se aplica**

A todos os contribuintes que obtenham uma decisão favorável.

#### **Comentário**

É uma medida que se saúda em nome da certeza e segurança jurídicas dos contribuintes, por um lado, e da diminuição da litigiosidade nesta matéria, por outro, e que deverá ser lida conjuntamente com a norma dos efeitos das decisões favoráveis aos sujeitos passivos. Ainda que os contribuintes não peticionem o pagamento de juros indemnizatórios nos seus articulados, o direito ao mesmo é agora reconhecido por imposição legal.



## Notificações e citações aos administradores judiciais

### Em que consiste

As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário, ou por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças. Neste último caso, o regime das notificações e citações eletrónicas no Portal é aplicável, por remissão expressa.

O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no portal da [Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça \(CAAJ\)](#), a comunicar por esta à AT por via eletrónica.

### A quem se aplica

A todos os administradores judiciais.

### Comentário

Perante a gradual responsabilização dos administradores judiciais, tanto ao nível das obrigações tributárias e outros deveres das pessoas coletivas insolventes ou

em pré-insolvência, como ao nível da responsabilidade tributária subsidiária por dívidas daquelas entidades nas condições legalmente previstas, enquanto auxiliares da justiça e órgãos da insolvência, o legislador decidiu reservar um regime próprio para as notificações e citações de que são destinatários.

Esta medida entrará em vigor no dia 1 de julho de 2022.



# PROCESSO TRIBUTÁRIO

## CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

### Dispensa temporária de prestação de garantia para suspensão do processo de execução fiscal

#### Em que consiste

As execuções fiscais de dívidas de valor inferior a 5000 EUR, para pessoas singulares, e a 10 000 EUR, para pessoas coletivas, ficam suspensas, sem necessidade de prestar garantia para o efeito, ou de requerer a respetiva dispensa, até à apresentação do meio gracioso ou judicial que as conteste e durante um período máximo de 120 dias após o termo do prazo para pagamento voluntário da dívida em causa.

A suspensão cessa os seus efeitos, uma vez decorridos 15 dias após a apresentação do mencionado meio gracioso ou judicial, sem que tenha sido apresentada garantia ou requerida a sua dispensa.

#### A quem se aplica

A pessoas singulares e coletivas detentoras de dívidas tributárias em execução fiscal, de valor inferior a 5000 EUR ou 10 000 EUR, respetivamente.

#### Comentário

A dispensa (ainda que temporária) da prestação de garantia para a suspensão de processos executivos nos quais sejam exigidas dívidas de reduzido valor, insere-se numa lógica de reforço das garantias dos contribuintes e de flexibilização das obrigações fiscais no contexto da pandemia, já evidenciada em medidas anteriores, nomeadamente na dispensa da prestação de garantia no âmbito de planos prestacionais de pagamento de dívidas inferiores aos valores indicados, decretada em janeiro de 2021, por [despacho do Secretário de Estados dos Assuntos Fiscais](#).

Esta medida entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

### Regime de caducidade da garantia prestada para suspender a execução fiscal

#### Em que consiste

É alargado o leque das situações em que se prevê a caducidade da garantia prestada para suspender a execução, por forma a abranger aquelas nas quais, encontrando-se pendente impugnação judicial ou

oposição à execução, tenham decorrido mais de quatro anos a contar da sua apresentação sem que tenha sido proferida decisão de 1.ª instância (acrescidos de seis meses caso tenha havido recurso a prova pericial).

A caducidade deve ser requerida pelo contribuinte interessado e decidida pelo tribunal no prazo máximo de 30 dias, após o que o requerimento se considerará tacitamente deferido.

Havendo risco de prejuízo sério para o Estado pode o Tribunal decidir pela manutenção da garantia por um período máximo adicional e não renovável de até dois anos.

#### A quem se aplica

A todos os impugnantes e oponentes que tenham prestado garantia para suspensão do processo de execução fiscal da dívida subjacente ao processo de impugnação judicial/oposição à execução e que aguardem decisão de primeira instância há mais de quatro anos.

#### Comentário

Perante a reconhecida morosidade dos tribunais tributários no que respeita à prolação de sentença, a

medida agora aprovada vem preencher uma importante lacuna no regime da caducidade das garantias, apenas facultada, até aqui, na pendência de reclamação graciosa ou após decisão judicial favorável proferida em primeira instância.

## Suspensão parcial das execuções no âmbito das quais tenha sido apresentada reclamação judicial

### Em que consiste

No caso de ser apresentada reclamação judicial de ato de execução praticado pela AT, a execução fiscal ficará suspensa até decisão final da mesma, mas apenas quanto à matéria afetada pela reclamação judicial.

Assim se, por hipótese a AT tiver efetuado penhoras a diversos bens do executado e este apenas tiver reclamado de uma delas, ao contrário do que sucedia até à aprovação desta medida, as demais penhoras poderão ser concretizadas, com a correspondente venda dos bens penhorados.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos executados no âmbito de processos de execução fiscal.

### Comentário

A possibilidade de suspensão parcial da execução em caso de apresentação de reclamação judicial, não obstante obedecer a um racional de agilização processual e aproveitamento dos atos, pode dar lugar a abusos de interpretação por parte do órgão de execução fiscal quanto ao que constitui matéria suscetível de afetar a totalidade da tramitação da execução, os quais importará vigiar.

## Venda de bens penhorados

### Em que consiste

São instituídas normas relativas à determinação do valor de venda dos bens imóveis penhorados em sede de execução fiscal, prevendo-se a possibilidade de se recorrer a parecer técnico de um perito especializado no caso de o valor de mercado ser manifestamente superior ao apurado por aplicação das regras gerais (por recurso ao valor patrimonial tributário ou ao valor patrimonial tributário corrigido, consoante se trate de prédio urbano ou rústico).

Simultaneamente o legislador introduziu um limite mínimo ao valor pelo qual os bens penhorados podem ser vendidos, o qual não deve ser, sob qualquer circunstância, inferior a 20% daquele que resulte das regras de determinação de valor aplicáveis.

### A quem se aplica

Aos executados em processo de execução fiscal que tenham os seus bens penhorados (e vendidos).

### Comentário

A instituição de mecanismos-travão à redução do valor dos bens imóveis – quer no momento da sua determinação, quer no momento da concretização da venda – pode constituir uma importante garantia dos contribuintes, na medida em que é suscetível de reduzir a incidência de situações nas quais o produto da venda dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o valor da dívida exequenda e acrescido.

## Execução de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia

### Em que consiste

As alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, passam a permitir que os executados por dívidas de recursos próprios da União Europeia (UE) procedam ao pagamento em prestações dessas mesmas dívidas e/ou suspendam a execução fiscal, mediante prestação de garantia, enquanto contestam a sua legalidade pelos meios procedimentais e processuais à sua disposição.

Por contrapartida do desbloqueio destas garantias aos contribuintes, o legislador procurou assegurar que as dívidas por recursos próprios tradicionais da UE são privilegiadas no âmbito da alocação das receitas arrecadadas por via do processo executivo face às dívidas relativas a outros tributos.

### A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos executados por dívidas de recursos próprios da UE.

### Comentário

As medidas aprovadas promovem um reforço das garantias processuais dos contribuintes no contexto de execução fiscal, equiparando para esse efeito, as dívidas por recursos próprios da UE às demais.

Todas as alterações relativas à execução de dívidas por recursos próprios da UE entrarão em vigor no dia 1 de julho de 2021.



## REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (RJAT)

### Designação dos árbitros

#### Em que consiste

A alteração agora publicada determina que, quando os árbitros sejam designados pelas partes e não haja acordo entre eles quanto à designação do terceiro-árbitro, este deverá ser escolhido pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), de entre os árbitros inscritos na lista, por sorteio público, apenas sendo elegíveis aqueles que não sejam mandatários ou não integrem escritórios de advogados em que um dos seus membros o sejam em qualquer processo arbitral pendente.

Deixam, assim, de poder ser designados como terceiro árbitro, aqueles que não constem da lista do CAAD, como sucedia até aqui.

#### A quem se aplica

A todos os árbitros constantes da lista do CAAD.

#### Comentário

Atendendo ao crescente recurso à arbitragem tributária como alternativa aos tribunais tributários comuns, esta medida restringe significativamente o leque de árbitros suscetíveis de serem designados, não só excluindo todos

quantos não integrem a respetiva lista do CAAD, como alargando essa exclusão a árbitros que possam representar, ainda que hipoteticamente, e por via dos seus contextos profissionais, potenciais conflitos de interesses.

### Requisitos da designação dos árbitros

#### Em que consiste

Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área de ciências jurídico-económicas, e desde que, nos últimos dois anos não tenha prestado serviços profissionais a qualquer das partes no âmbito de um processo arbitral tributário.

Adicionalmente, quando integrem a lista de árbitros presidente do CAAD, os árbitros não podem ser designados pelas partes.

#### A quem se aplica

Aos árbitros que desempenhem ou pretendam desempenhar funções como árbitro-presidente e às partes em processo arbitral que pretendam designar árbitros.

#### Comentário

Esta medida, pretende garantir e reforçar a qualidade das decisões arbitrais, introduzindo exigências adicionais no que respeita às competências dos árbitros-presidentes.

A par da medida anterior, a alteração publicada evidencia um trajeto crescente de profissionalização da categoria de árbitro.

### Notificações no âmbito do processo arbitral

#### Em que consiste

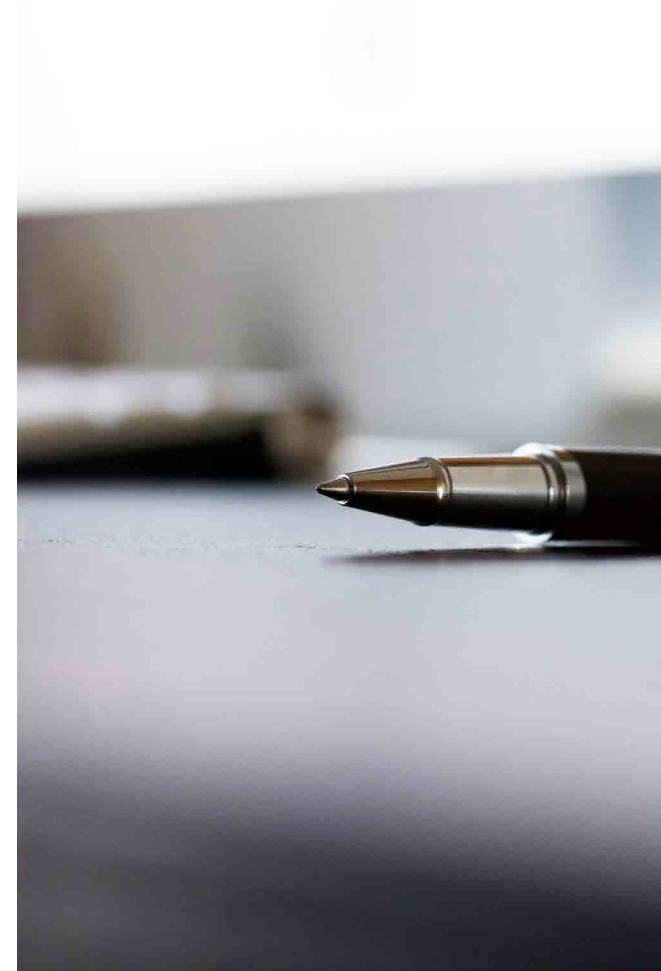
Com a medida agora aprovada, determina-se que todas as notificações são efetuadas por via eletrónica, através do sistema de gestão processual do CAAD, o qual deve certificar a data da elaboração da notificação, que se presume efetuada no 3.º dia útil posterior ao da elaboração, ou no 1.º dia útil seguinte, quanto este não o seja.

#### A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais em processo arbitral, que sejam destinatários das notificações do CAAD.

### **Comentário**

Esta medida, bem como a presunção relativamente à perfeição das notificações, que a acompanha, já resultava da prática e da jurisprudência do CAAD, por via da aplicação supletiva das regras sobre notificações no processo tribuário. A alteração legislativa favorece, em todo o caso, a certeza e a segurança jurídicas em torno de um tema sempre particularmente sensível, como o é o das notificações.



## REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

### Nova isenção do pagamento de custas processuais

#### Em que consiste

Passam a estar isentos da obrigação de pagamento de custas processuais os casos em que a AT revogue, anule ou reveja os atos tributários ou administrativos em matéria tributável que sejam objeto de litígio em processos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao abrigo da (agora redesenhada) obrigação de rever as orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, em função da jurisprudência emitida pelos tribunais superiores na matéria objeto dessas mesmas orientações.

#### A quem se aplica

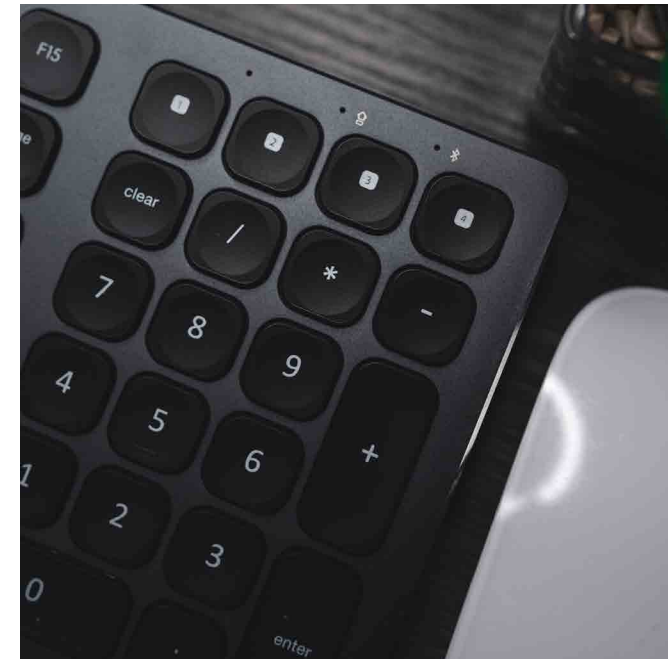
A todos os intervenientes processuais nos casos a que a medida se refere.

#### Comentário

Apesar da isenção ser de teor objetivo – abrange casos, não sujeitos – tenderá, na prática, a beneficiar a AT/Fazenda Pública, na medida em que seria esta a responsável pelo pagamento das custas em caso de desistência do processo ou de declaração de inutilidade

superveniente da lide, por parte do Tribunal, em virtude da revogação, da anulação ou da revisão do ato que deu origem ao litígio.

Esta medida pretenderá, assim, remover um potencial desincentivo à adoção, por parte da AT, das medidas necessárias e consequentes do cumprimento da obrigação de conformar a sua atuação com a jurisprudência dos tribunais superiores.



# LEI N.º 118/2019, DE 17 DE SETEMBRO (MODIFICAÇÃO DOS OS REGIMES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA)

## Aplicação no tempo das alterações às normas processuais aplicáveis aos recursos jurisdicionais

### Em que consiste

A alteração efetuada à norma que rege a aplicação no tempo das modificações operadas pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, ao regime dos recursos interpostos em matéria tributária é objeto de clarificação, passando a determinar-se que, aos recursos interpostos em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, se aplicam os seguintes regimes legais:

- i) Se a decisão objeto de recurso for proferida após a data de entrada em vigor daquela Lei (*i.e.*, a partir de 16 de novembro de 2019), o regime legal que decorre das novas regras;
- ii) Se a decisão tiver sido proferida antes da data de entrada em vigor daquela Lei (*i.e.*, antes de 16 de novembro de 2019) e mesmo que o recurso seja interposto posteriormente à sua entrada em vigor, o regime resultante da aplicação das regras antigas.

### A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### Comentário

A Lei n.º 118/2019, de 16 de setembro, trouxe alterações relevantes em matéria de recursos jurisdicionais das decisões proferidas pelos tribunais tributários, nomeadamente em matéria de prazo para a respetiva interposição, ao nível dos requisitos do requerimento do recurso a interpor e, ainda, no que respeita à competência dos tribunais de recurso.

Contudo, à data foi definida uma exceção à aplicabilidade imediata da lei, determinando-se que as alterações dela decorrentes em matéria de recursos seriam «aplicáveis aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012». A deficiente redação da norma excepcional deixou fundadas dúvidas interpretativas: pretenderia o legislador cingir a aplicação destas alterações aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da lei, em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012? Qual o regime aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas a

partir de 16 de novembro de 2019, em ações instauradas entre 1 de janeiro de 2012 e 16 de novembro de 2019?

Atendendo à insegurança jurídica causada pela subsistência de várias interpretações a este respeito – a qual teria que ser dirimida pelos tribunais, com consequências potencialmente graves para os recorrentes – a clarificação agora efetuada é bem-vinda, dela parecendo resultar que as novas regras serão aplicáveis, desde 16 de novembro de 2019, a todas as ações com exceção das que, tendo sido instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, já tivessem conhecido decisão à data de entrada em vigor da Lei n.º 118/2019, de 16 de setembro; em suma, às ações cujo prazo de recurso já se encontrasse a decorrer em 16 de novembro de 2019.

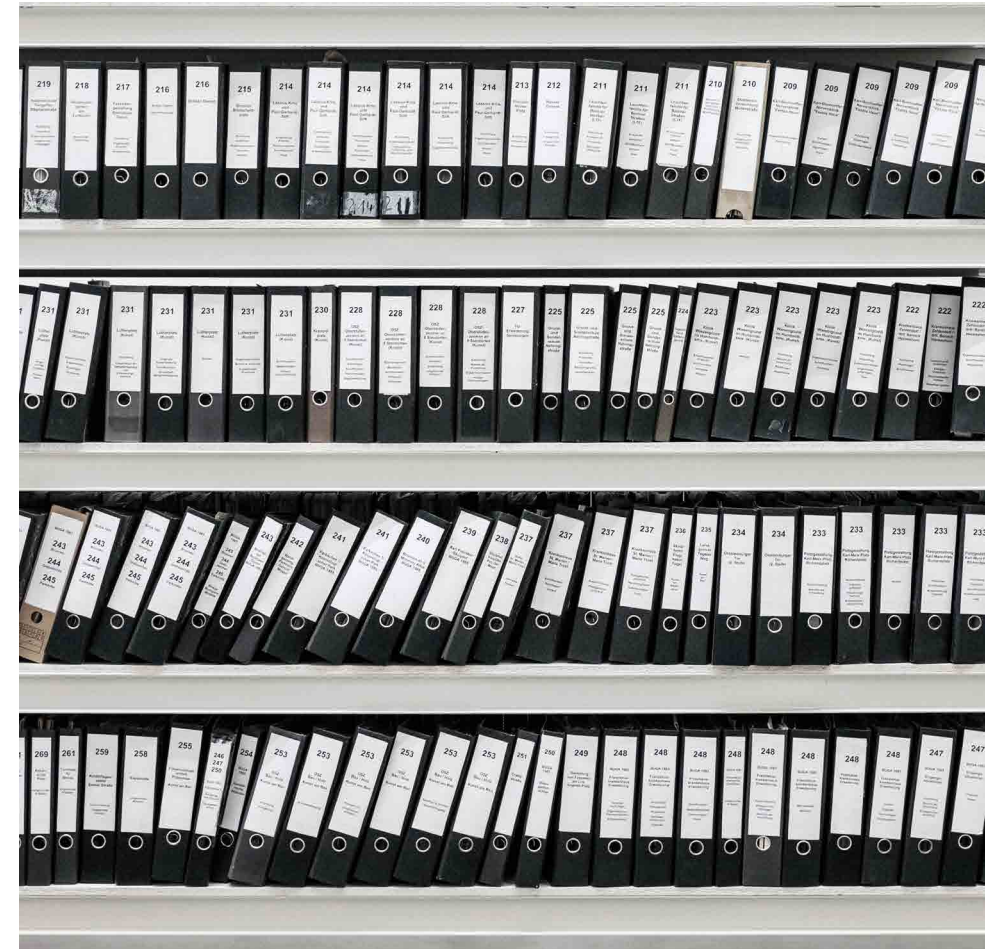


## INFRAÇÕES FISCAIS E PROCEDIMENTO INSPETIVO

A Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, introduz um conjunto de alterações relevantes, entre outros, aos normativos que regulam as infrações tributárias (coimas e crimes) e o procedimento de inspeção tributária, mormente incidindo sobre o [Regime Geral das Infrações Tributárias \(RGIT\)](#) e o [Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira \(RCPITA\)](#).

As alterações vão, genericamente, no sentido do reforço das garantias dos contribuintes, não se ignorando, contudo, como adiante veremos, que algumas são equívocas e até mesmo perniciosas.

Vejamos abaixo uma exposição sumária das alterações dignas de maior destaque, nestas matérias.



## REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

### Dispensa das coimas

#### Em que consiste

Autonomização no artigo 29.º do RGIT do regime de dispensa de coima, até aqui regulado em conjunto com o direito à redução da coima. Além desta alteração formal, o legislador passa a conferir à dispensa de coima um carácter impositivo. A formulação «[...]pode não ser aplicada coima [...]», dá lugar à expressão «[n]ão pode ser aplicada coima [...]», retirando qualquer margem de apreciação à entidade autuante, quando verificados os critérios objetivos previstos na lei: o agente não ter, nos cinco anos anteriores, *i)* sido condenado por contraordenação ou crime tributário, *ii)* beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução. Não há, ainda, aplicação de coima, quando, cumulativamente: *i)* a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária, e *ii)* a falta cometida esteja regularizada, no prazo de defesa.

#### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas contra quem seja instaurado um processo de contraordenação.

#### Comentário

Objetivamente a alteração legal é positiva e reforça as garantias dos contribuintes. Contudo, o intuito positivo do legislador fica parcialmente comprometido, uma vez que, para efeitos de aplicação da dispensa prevista no n.º 2 desta nova redação do artigo 29.º do RGIT, se perfila como pressuposto cumulativo que a prática «[...] não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária [...]», mas, de imediato, no n.º 3 da mesma norma, é estabelecida uma presunção absoluta, dispondo que «[...]existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária [...]». Ainda que não comprometa os casos de dispensa previstos no n.º 1 da mesma norma, esta presunção – fixada em termos que não se coadunam com as requisitos constitucionais dos normativos fiscais –, acaba por esvaziar em grande medida o âmbito de aplicação da hipótese de dispensa prevista no sobredito n.º 2, porquanto, como decorre da prática, parte significativa das coimas a considerar, em número e, mais ainda, em valor, respeitam, justamente, a situações de falta de entrega de imposto.

Esta alteração entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

### Direito à redução das coimas

#### Em que consiste

Também aqui se opta por autonomizar o regime, passando a constar do artigo 30.º do RGIT. Em termos substanciais os casos de redução da coima, a pedido do agente, passam dos atuais três, para dois: *i)* redução para 12,5% do montante mínimo legal, se o pedido for apresentado sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária; *ii)* redução para 50%, quando o pedido seja formulado até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária. Cai o requisito atualmente existente que condiciona a redução da coima para 12,5% do montante mínimo legal a que o respetivo pedido seja apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração, ampliando-se, assim, o âmbito deste regime. O direito à redução depende, ainda, do pagamento da coima reduzida, nos 30 dias posteriores à sua notificação e da regularização da situação tributária do infrator, no mesmo prazo (sendo esse prazo de 15 dias, nas situações de regularização ao abrigo do artigo 58.º do RGIT).

**A quem se aplica**

Pessoas singulares e coletivas contra quem seja instaurado um processo de contraordenação.

**Comentário**

Esta alteração assume claramente uma ampliação do direito à redução da coima, quer porque deixa cair um requisito formal que atualmente o condiciona (o prazo de 30 dias para o pedido, na primeira hipótese acima enunciada), quer porque aumenta a redução nos casos em que o pedido seja feito ainda no âmbito do procedimento de inspeção (agora, no prazo limite para o exercício do direito de audição prévia), conferindo a possibilidade de pagamento de apenas 50% do montante mínimo da coima, em detrimento dos atuais 75%. É igualmente positivo o aumento do prazo para pagamento da coima reduzida, dos atuais 15 para 30 dias (esta ampliação de prazo é também assumida no caso atualmente previsto no artigo 31.º do RGIT, ou seja, quando a coima depende de prestação tributária em falta ou a liquidar).

Resta, porém, a propósito da regulamentação deste regime, uma situação que poderá vir a suscitar dúvidas. Com efeito, a par da alteração deste regime, foi introduzida uma nova norma ao RGIT, o artigo 32.º-A,

que dispõe sobre a regularização da situação tributária, que é, nos termos desta norma, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infração. Ora, dispõe o n.º 3 desta nova norma que, nos casos em que a regularização da situação tributária seja apenas parcial, a redução prevista na segunda hipótese agora prevista (quando o pedido de regularização seja feito ainda no âmbito do procedimento de inspeção) é de apenas 40% do montante mínimo legal da coima a aplicar. Esta formulação é equívoca e não nos diz se, por exemplo, uma qualquer regularização parcial, mesmo em valores mínimos e inexpressivos, habilita logo o visado à redução da coima, mesmo que seja apenas nos 40%. O tema pode ser especialmente polémico por força das limitações impostas pelos cânones de interpretação das normas em matéria punitiva, mormente quanto à interpretação extensiva.

Estas alterações entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

**Atenuação especial das coimas****Em que consiste**

Com a passagem do regime de dispensa para o artigo 29.º do RGIT, o artigo 32.º passa a dispor exclusivamente sobre o regime de atenuação especial da coima (até aqui previsto, apenas, no seu n.º 2). Além desta reorganização sistemática, o RGIT passa a concretizar os termos em que se concretiza a atenuação especial, com redução para metade dos limites máximos e mínimos das coimas, o que, até então, se fazia por remissão para o artigo 18.º do [Regime Geral das Contraordenações](#). É, também, introduzida a possibilidade da entidade competente de se limitar a proferir uma admoestação, nos casos em que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifiquem.

**A quem se aplica**

Pessoas singulares e coletivas contra quem seja instaurado um processo de contraordenação.

**Comentário**

Em linha com as anteriormente referidas, esta é uma alteração legal que reforça as garantias dos contribuintes. Pode, em todo o caso, sem prejuízo do que vem dito,

por verificação empírica, admitir-se alguma reserva quanto à aplicabilidade prática da admoestação, sujeita à apreciação da entidade competente e assente em critérios excessivamente indeterminados.

Esta alteração entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

## Processo penal tributário

### Em que consiste

As alterações introduzidas aos artigos 40.º e 41.º do RGIT trazem um conjunto de clarificações sobre os poderes de direção do inquérito, com a definição clara das entidades a considerar para esse efeito como autoridade de polícia criminal, em concreto: *i)* na Autoridade Tributária e Aduaneira; *ii)* nas pessoas coletivas de direito público da segurança social; e *iii)* na Guarda Nacional Republicana. Concomitantemente há uma definição dos termos em que se processa, neste âmbito, a delegação dos poderes do Ministério Público e se limita a sua subdelegação.

### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas que tenham intervenção em processo penal tributário.

### Comentário

Dado o melindre da questão em apreço, estas alterações clarificadoras são bastante positivas e asseguram um reforço efetivo dos poderes de defesa dos arguidos neste âmbito específico.

Estas alterações entram imediatamente em vigor, com efeito desde 27 de fevereiro de 2021.

## Processo de contraordenação tributária

### Em que consiste

Há, no âmbito do processo de contraordenação tributária, concretamente nas normas que regulam as fases administrativa e judicial do processo de aplicação de coimas, um aumento generalizado dos prazos de reação postos ao dispor do contribuinte. Os prazos passam a ser de 30 dias, desde logo, nas seguintes situações: *i)* exercício do direito de defesa e para o pedido de pagamento antecipado de coima, a que se reporta o artigo 70.º do RGIT; *ii)* pagamento antecipado da coima, nos termos do artigo 75.º do RGIT (benefício que se passa a aplicar a todas as coimas, e não apenas, como até então, às “coimas simples”); *iii)* pagamento da coima ou para interposição de recurso judicial sobre a decisão de

aplicação da coima, nos termos dos artigos 79.º e 80.º do RGIT; *iv)* interposição de recurso da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância que julgue o recurso da decisão de aplicação de coima, e para prestar garantia nesse âmbito, nos termos dos artigos 83.º e 84.º.

É de especial destaque, neste contexto do processo de contraordenação, a introdução de uma nova notificação para a regularização, nos termos do novo artigo 28.º-A do RGIT. Assim, adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, em 30 dias, proceder à regularização da situação tributária e do direito à redução da coima que lhe cabe.

### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas que intervenham em processo de contraordenação tributária.

### Comentário

O aumento generalizado dos prazos de reação é uma medida positiva e necessária, desde logo em face da crescente complexidade das situações inerentes à aplicação das coimas. A introdução da notificação para a regularização é um passo firme na defesa dos contribuintes, e que, expectavelmente, irá obviar muitas

situações de contencioso, em benefício de todos os envolvidos, como já sucede, por exemplo, no caso do crime de abuso de confiança (no artigo 105.º do RGIT), em que o cumprimento prévio deste tipo de notificação já está previsto como requisito fundamental de punibilidade do agente.

Estas alterações entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

## Infrações tributárias em especial

### Em que consiste

Agravamento das molduras penais aplicáveis aos crimes de contrabando (artigo 92.º do RGIT) e de introdução fraudulenta no consumo (artigo 96.º do RGIT), cuja pena aplicável em abstrato é, atualmente, de prisão até três anos, ou multa até 360 dias, e que, em virtude destas alterações, passa a ser de prisão de um a quatro anos ou multa de 120 a 480 dias. Há, ainda, um novo elemento de qualificação dos crimes aduaneiros, nos termos do artigo 97.º do RGIT, designadamente para os casos em que a mercadoria objeto da infração pertença à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies

da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e o seu comércio internacional estiver temporária ou definitivamente proibido. Por fim, a lei passa a dispor expressamente, a propósito da contraordenação aduaneira de descaminho (artigo 108.º do RGIT), que à violação do dever de declaração de dinheiro líquido não é possível a aplicação da redução de coima, devendo ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro.

### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas passíveis de incorrer em infrações tributárias.

### Comentário

É discutível se, só por si, o aumento das molduras penais surte o efeito de prevenção visado pelo legislador, em todo o caso, é compreensível e atendível que haja lugar a estas alterações. Pelo contrário, a especificação introduzida na contraordenação de descaminho introduz um elemento dissuasor da sua prática, pela visada facilitação da apreensão de dinheiro líquido.

Estas alterações entram imediatamente em vigor, com efeito desde 27 de fevereiro de 2021.

# REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

## Procedimento de Inspeção Tributária

### Em que consiste

Ao nível do procedimento de inspeção tributária há um conjunto de alterações avulsas: *i)* a delimitação da competência material e territorial para a prática de atos de inspeção, sendo prevista a hipótese de delegação de competências em unidades orgânicas desconcentradas que não a territorialmente competente no domicílio ou sede fiscal do sujeito passivo (artigo 16.º do RCPITA); ou mesmo, em outro serviço, por decisão fundamentada (artigo 17.º do RCPITA); *ii)* a inibição da apresentação pelo sujeito passivo de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão (artigo 28.º do RCPITA).

### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas que sejam visadas no âmbito dos procedimentos de inspeção.

### Comentário

As alterações ao nível da competência territorial eram expectáveis e são compreensíveis para assegurar uma

maior flexibilização na intervenção dos serviços e para inibir comportamentos fraudulentos. As limitações à regularização declarativa no decurso da ação de inspeção não são justificáveis e são ainda mais graves quando consideradas a par das alterações ao artigo 58.º do RCPITA, que passa prever a necessidade de cumprimento das obrigações de pagamento.

As alterações introduzidas em matéria de competência material e territorial entraram em vigor no dia 27 de fevereiro de 2021 e as restantes apenas entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

## Mecanismos de regularização

### Em que consiste

A possibilidade da entidade inspecionada proceder à regularização da sua situação tributária, que até aqui se podia requerer até ao termo do procedimento de inspeção (que se considera concluído com a notificação do relatório final, nos termos dispostos na parte final do n.º 2 do artigo 62.º do RGIT), passa a ter de ser requerida após a notificação do projeto de conclusões do relatório, isto é, no âmbito do exercício do direito de

audição prévia. Para os efeitos aqui previstos, a situação tributária considera-se regularizada, ao contrário do que hoje sucede (com a regularização declarativa), com o cumprimento das obrigações em falta. Para operacionalizar esta regularização, é introduzido um novo passo no procedimento, com a realização de uma reunião de regularização (nos termos do novo artigo 58.º-A do RGIT), em que intervêm a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para o efeito, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção «[...] com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor».

### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas que sejam visadas no âmbito dos procedimentos de inspeção.

### Comentário

Mais do que a limitação ao momento em que é possível fazer o pedido de regularização, é de lamentar que o legislador faça depender o sucesso desta opção à necessidade de cumprimento das obrigações tributárias

(e, portanto, de pagamento do imposto devido) no prazo máximo de 15 dias após a realização da reunião acima indicada, em oposição ao que atualmente sucede, em que a situação se considera regularizada com o cumprimento das obrigações declarativas em falta, permitindo ao contribuinte a adesão aos mecanismos de pagamento em prestações e, por essa via, facilitando e promovendo a visada regularização. A exigência agora imposta vai, justamente, em sentido contrário, pelo que, na prática, vai condicionar a possibilidade prática do contribuinte aderir à pretendida regularização.

Estas alterações entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

## Notificação por meios eletrónicos

### Em que consiste

Passa a estar prevista a notificação do relatório final de inspeção (e do relatório do artigo 63.º-A, sobre operações realizadas com contingência fiscal) por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças (artigo 62.º do RCPITA).

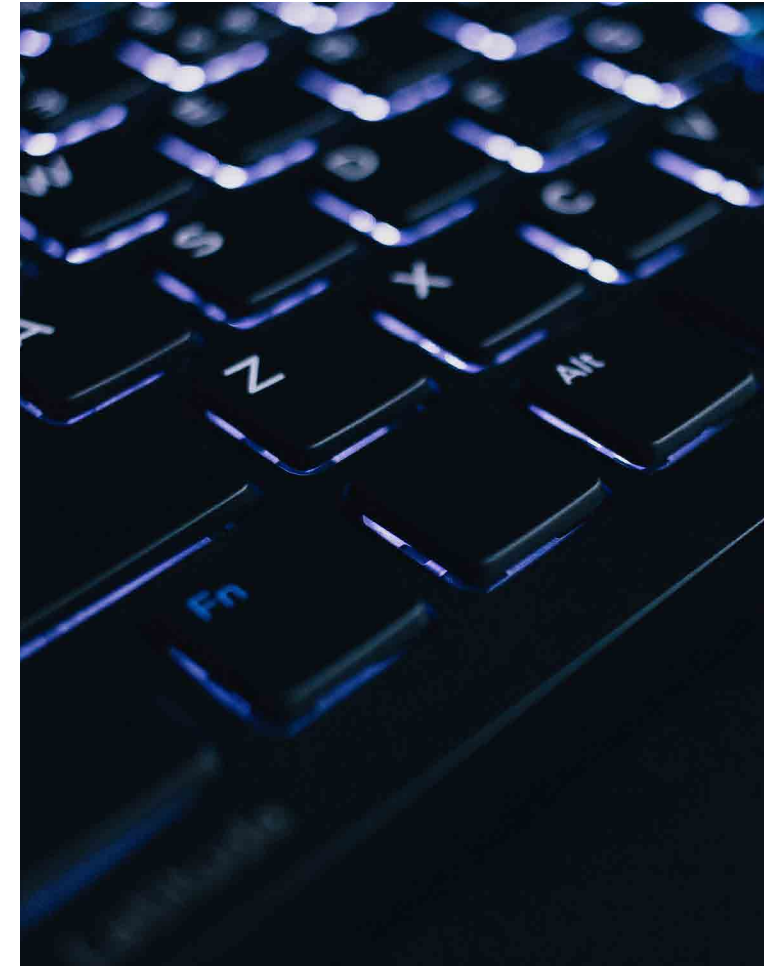
### A quem se aplica

Pessoas singulares e coletivas que sejam visadas no âmbito dos procedimentos de inspeção.

### Comentário

Esta alteração é perfeitamente atendível e expectável e vai no sentido de modernização dos meios de notificação, nos termos já altamente difundidos nos diversos códigos tributários.

Estas alterações entraram em vigor no dia 27 de fevereiro de 2021.

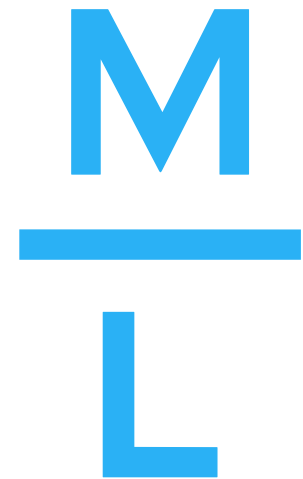


**MORAIS LEITÃO**  
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

a equipa de fiscal.





# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

#### ALC ADVOGADOS

#### LUANDA

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

#### HRA ADVOGADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](http://hrlegalcircle.com)